



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Processo nº 2005694-34.2014.815.0000)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

EMBARGANTES: Alexandra de Andrade Cabral e outros

ADVOGADOS: Rinaldo Mousalás de Souza e Silva – OAB/PB 11.589 e outros

EMBARGADOS: Governador do Estado da Paraíba e Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social

INTERESSADO: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Daniele Cristina V. Cesário.

Processual Civil – Embargos de Declaração. Rediscussão de matéria já apreciada. Inexistência de ponto ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão embargada. Rejeição.

- Nos termos do artigo 1.022 do NCPC/2015, cabem embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, ou para retificação de erro material.

- Se não há no acórdão qualquer omissão a ocasionar a reforma do julgado, impõe-se a manutenção do aresto proferido de acordo com as peculiaridades do caso concreto e das provas contidas nos autos.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **Alexandra de Andrade Cabral e outros**, contra acórdão deste Tribunal (fs. 255/268), que, à

unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, concedeu a ordem mandamental.

Os embargantes apontam a existência de suposta omissão no acórdão, ao fundamento de que não foi apreciado o pedido de pagamento das diferenças remuneratórias vencidas no curso da presente ação e tampouco condenou-se os impetrados ao pagamento das despesas processuais.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados (fs. 274/276).

Contrarrazões pela manutenção da decisão embargada (fs. 290/294).

A Procuradoria de Justiça não manifestou-se quanto ao mérito (fs. 300/302).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Os embargos não merecem acolhida.

A uma, porque a ordem foi concedida no sentido de garantir aos “impetrantes o direito de inscrição no processo de promoção em questão, condicionando ao preenchimento do interstício necessário até a data da realização das ascensões funcionais e de todos os demais requisitos exigidos no instrumento editalício.” (*sic*).

Por oportuno, esclarece-se que por meio de presente Mandado de Segurança, restou garantido aos impetrantes, o direito de concorrerem às promoções e não o de serem promovidos.

Preenchidos os requisitos, como evidenciou o acórdão e, sobrevindo a promoção, obviamente, os impetrantes terão direito aos respectivos reflexos remuneratórios.

A duas, porque além de a Lei 5.672/1992¹ que dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais do Estado da Paraíba, no seu art. 29², evidenciar que a Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, os impetrantes litigam sob pálio do benefício da justiça gratuita.

E, a três, porque tanto o art. 25³ da Lei 12.016/2009 quanto as

1Lei 5.672/1992 – Dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extra-judiciais, e dá outras providências.

2Lei 5.672/1992 – Art. 29 – A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mais fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora. (*sic*).

3Lei nº 12.016/2009 – Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Súmulas 512 do STF⁴ e 105⁵ do STJ, deixam claro o não cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na ação de mandado de segurança.

Não, há pois, *in casu*, se falar em despesas processuais.

Como se vê, a questão posta em discussão foi devidamente analisada, não se vislumbrando, portanto, a apontada omissão.

Os aclaratórios, como cediço, não se prestam à manifestação de inconformismo e nem sequer a provocar reapreciação da matéria já decidida.

A propósito⁶:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTO NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. CONSEQUENTE REJEIÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. PREJUDICIALIDADE.

1. Os embargos de declaração visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Se a parte formula pedido de efeito suspensivo, mas se utiliza de argumentos e fatos que estariam demonstrados em outro processo, sem trazer nenhum documento comprobatório de suas alegações, fica inviabilizada a análise da pretensão.

4. Embargos de declaração rejeitados. Efeito suspensivo prejudicado.

Destarte, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022⁷ do NCPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

4STF – Súmula 512 – Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

5STJ – Súmula 105 – NAAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE ADMITE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

6(EDcl na PET no REsp 1269244/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015).

7NCPC – Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

É o voto.

João Pessoa, 06 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.